



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721718/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.990 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2011

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TENDO SIDO CANCELADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANALISOU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE DEU ORIGEM Á COMPENSAÇÃO INDEVIDA, FATO GERADOR DA MULTA, A MULTA COMO ACESSÓRIO DEVE SER CANCELADA.

A Declaração de Compensação é o instrumento administrativo que veicula o instituto da compensação no âmbito tributário e, em caso de compensação indevida (não homologada ou homologada parcialmente), tem-se o fato gerador da multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Em caso de cancelamento do despacho decisório, ato administrativo que analisa a DComp, cancela-se, de igual modo, a multa isolada que este originou, com fulcro na máxima de que o acessório tem o mesmo destino do principal, inscrita no artigo 92 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada por compensação indevida.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório constante da Resolução 3301-001223 (e-fls. 286), exarada por esta turma de julgamento, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Trata-se de análise de auto de infração, fls. 2931, lavrado para formalização da multa de ofício aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada através do despacho decisório trazido aos autos em fls. 0728, que foi proferido no processo administrativo n.º **16682.720030/2015-39**, decidindo pela não homologação das compensações efetuadas.

O presente lançamento tem como fundamento disposto no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 dezembro de 1996, no entanto, tendo em vista a apresentação da Manifestação de Inconformidade no processo **16682.720030/2015-39**, bem como o Recurso Voluntário interposto nesses autos em face do Acórdão 1278.782 proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJO, e o disposto no §18 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, fica suspensa a exigibilidade do presente lançamento.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, situado em fls. 3437, que o presente processo foi aberto em decorrência do não reconhecimento total do direito creditório informado na Declaração de Compensação n.º 29156.16701.220911.1.3.044148 (fls. 02/06), que não foi homologada, conforme Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo n.º 16682.720030/201539.

A apresentação da Declaração de Compensação n.º 29156.16701.220911.1.3.044148 se deu em 22/09/2011, portanto, após a publicação da Lei n.º 12.249/10 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu esta redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Nova redação do dispositivo acima sobreveio com a edição da MP 656/2014 e Lei 13.097/15:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Notificada do auto de infração, a contribuinte apresentou, no prazo, sua manifestação de inconformidade situada em fls. 4251, para apresentar as seguintes razões de seu inconformismo, em síntese:

- Nulidade da autuação por imputar uma penalidade para hipótese que não configura ilícito, não encontrando motivação válida;
- Impossibilidade de imputar penalidade pelo exercício de um direito constitucionalmente e legalmente previsto, não restando comprovada a conduta ilícita praticada e nada consta dos autos sobre a existência de que o pedido de compensação estivesse fundado em ato ilícito ou de má-fé;
- Para que referida punição ostente legitimidade e não entre em conflito com outros direitos constitucionais, sua interpretação e aplicação demanda a evidência de que o uso da DCOMP se deu para a satisfação de interesses menores, fato que não se verifica no processo;

- A aplicação desta multa configura bis in idem, na medida em que, na eventualidade da não homologação de uma compensação, o débito confessado já é penalizado com a cobrança de multa de mora, cuja essência consiste em verdadeira penalidade;
- Pede que este processo referente à multa isolada seja apensado ao processo principal, PAF n.º 16682.720030/201539, nos termos do art. 3º, III da Portaria RFB n.º 354/2006.
- Requer também a suspensão do presente processo, pois no processo principal foi apresentada manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra a não homologação da compensação. Sendo assim, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, porque o crédito ainda se encontra em discussão administrativa nos autos do PAF n.º 16682.720030/201539;
- Ainda, uma vez definida a sorte do processo principal, os efeitos serão automáticos no presente processo.

Em acórdão proferido em 24/01/2017, Acórdão 1284.592 de fls. 251260, pela 12ª Turma da DRJ/RJO, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte para manter o crédito tributário lançado e dar provimento ao pedido de apensação ao processo n.º 16682.720030/201539, conforme ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/09/2011

DESPACHOS E DECISÕES. CIÊNCIA.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais é encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/09/2011

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2011

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido

Intimada da r. decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, situado em fls. 268/281, onde reafirma todos os argumentos e pedidos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando que não houve a união deste processo com o processo principal n.º 16682.720030/201539 conforme decidido pela própria DRJ, requerendo, portanto, a união dos processos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF.

Quanto ao mérito, a Recorrente acrescenta ainda alguns julgados do próprio CARF e do TRF acerca da impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, para reforçar seu argumento de Bis in Idem.

É o relatório.

Com base nestes acontecimentos narrados, esta Turma Julgadora expediu a Resolução 3301-001223, onde estabeleceu :

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para aplicação de multa isolada em razão de decisão que não homologou compensação realizada pelo contribuinte. O direito de crédito do contribuinte é objeto de discussão no processo administrativo n.º 16682.720030/201539, neste momento submetido à análise deste E. Conselho pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e ainda pendente.

Assim, evidente é a conexão entre os dois processos, de modo que a decisão proferida naquele irá impactar diretamente no crédito tributário referente à multa isolada ora em discussão.

Ressalte-se que a própria decisão de primeira instância, fls 259, manifestou entendimento pela união dos processos, devendo este ser apensado ao processo principal, n.º 16682.720030/2015-39, que analisa o recurso voluntário interposto contra decisão que manteve a decisão pela não homologação da compensação.

Houve apresentação de recurso voluntário neste processo, assim como houve apresentação de recurso voluntário no processo principal, mas distribuído e já julgado pela 2º TO da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Observe-se, ainda, em fls. 283, a existência de despacho de encaminhamento deste processo para julgamento em conjunto com o processo n.º 16682.720030/201539, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário. O caso, portanto, é de vinculação dos processos por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do anexo II do RICARF.

No entanto, não foi realizado o apensamento para o julgamento simultâneo com o julgamento do processo n.º 16682.720030/2015-39, que seguiu seu rumo e já foi julgado pela turma ordinária, aguardando julgamento de recurso especial na CSRF.

Assim, considerando que a decisão terá efeito direto sobre o julgamento do presente processo, deve-se sobrestar do feito nesta Câmara para aguardar a decisão final do Processo n.º 16682.720030/2015-39.

Às fls. 2127 foi juntado a estes autos o Acórdão 3302-006418, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos autos do processo administrativo n.º 16682.720030/2015-39, onde se determinou o cancelamento do Despacho Decisório onde se efetivou a análise das compensações declaradas e se decidiu pela sua não homologação, nos seguintes termos :

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário e declarar a nulidade do despacho decisório ora atacado; efetivar a apuração das contribuições e do direito creditório através dos arquivos digitais no leiaute do ADE n.º 15/2001, independentemente da apresentação do ADE n.º 25/2010; e para que as DCOMP sejam separadas por processo.

No voto condutor do Acórdão citado, o I. Relator assim justifica o cancelamento do Despacho Decisório :

Além disso, e como bem explicitou o Embargante "a análise do direito creditório reiniciará a discussão administrativa, demandando despacho decisório acerca da legitimidade do direito creditório e, possivelmente, nova sujeição ao rito do PAF, o que não ocorreria no caso de resolução, que é cabível quando a turma deva se pronunciar sobre o mesmo recurso em momento posterior, conforme artigo 63, §4º do Anexo II do RICARF. No caso, o recurso voluntário interposto discutiu apenas o fundamento do despacho decisório, qual seja, o indeferimento pela não apresentação dos arquivos digitais no formato exigido pela fiscalização e tal matéria não deveria retornar à apreciação da turma, ao passo que a nova discussão sobre o direito creditório também não deverá retornar, sob pena de supressão de instância".

Nestes termos, proponho que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório ora atacado; efetivar a apuração das contribuições e do direito creditório através dos arquivos digitais no leiaute do ADE n.º 15/2001, independentemente da apresentação do ADE n.º 25/2010; e para que os processos sejam apartados por DCOMP com informação de mesmo crédito, conforme fundamentos expostos no voto vencedor da resolução n.º 3302000.776.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário preenche os pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No mérito, trata-se de auto de infração que constituiu a multa isolada por compensação indevida, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, originada pelo Despacho Decisório que efetivou a análise da DComp e decidiu por sua não homologação, em virtude de os arquivos digitais apresentados não terem cumprido as normas administrativas em seu *layout*.

Entretanto, tal Despacho Decisório, exarado nos autos do processo administrativo n.º16682.720030/2015-39, terminou por ser cancelado, como exposto anteriormente.

Assim, sendo o Despacho Decisório a origem da multa aplicada, em sendo cancelado o Despacho Decisório, cancela-se, por consequência, a multa aplicada, nos termos do artigo 92 do

Código Civil, onde principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Portanto, a multa objeto destes autos deve ser cancelada.

Conclusão

Sendo o Despacho Decisório a origem da multa aplicada, em sendo cancelado o Despacho Decisório, conforme Acórdão n.º 3302-006418, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos autos do processo administrativo n.º 16682.720030/2015-39, cancela-se, por consequência, a multa aplicada, nos termos do artigo 92 do Código Civil, onde principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal, portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a multa objeto destes autos.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini